



PROCESSO Nº	: 21.161-3/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES	: ASTÉRIO VENCESLAU GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO À ÉPOCA VERIDIANA PAGANOTTI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA À ÉPOCA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 837/2019-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo então relator dos autos, por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como por ter sido observado os demais requisitos instituídos no artigo 270 e seguintes do Regimento Interno vigente à época da sua interposição.

8. **Feita essa pontuação, passo à análise das razões recursais.**

9. Desse modo, fazendo um breve retrospecto dos fatos, torna-se pertinente assinalar que a primeira irregularidade atribuída aos recorrentes, classificada como **GB09, deve-se ao fato de ter sido autorizada a contratação de empresa para realização de obra¹ sem a existência de projeto básico e planilha de custos unitários, o que contraria o art. 7º, § 2º, I e II da Lei 8.666/93.**

10. Sob esse enfoque, foram responsabilizados o Sr. Astério Venceslau Gomes, Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento à época, por ter autorizado a contratação sem a existência dos mencionados documentos, e a Sr^a Veridiana Paganotti, na condição de Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, por ter determinado

¹ Aquisição de uma sala para funcionamento da biblioteca da EMEB Aleixo Schenatto.





o pagamento, sendo-lhes imputada a multa individual de **6 UPFs/MT**.

11. Já a segunda irregularidade, classificada como **HB04**, retrata a **ausência de designação**, por parte da Sra. Veridiana Paganotti, de **profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto) para efetuar a fiscalização contratual**, sendo que foi incumbido para tal função um servidor que ocupa o cargo de professor. Com efeito, foi atribuída exclusivamente a ex-Secretária a multa no valor de **6 UPFs/MT**.

12. **Por meio da razões recursais apresentadas conjuntamente pelos recorrentes**, inicialmente, foi arguida a **ilegitimidade passiva** do **Sr. Astério Venceslau Gomes** – ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, sob o argumento de que ele não colaborou na conduta de autorizar o pagamento da obra.

13. Além disso, sustentaram a necessidade de afastamento das sanções de multas que lhes foram impostas, em razão da efetiva adoção de medidas que foram adotadas pela Administração Pública para reparação das irregularidades.

14. Nesse sentido, aduziram que o saneamento do dano possui o condão de desconfigurar o dolo da ação ilegal praticada, o que, portanto, afasta a aplicação de sanção.

15. **Em análise, a equipe de auditoria** não acolheu as razões recursais. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, confirmou a responsabilidade do Sr. Astério Vencesleu Gomes, por ter **autorizado a contratação da obra sem projeto básico e planilha orçamentária**. Nessa esfera, acentuou que consta nos autos uma **planilha de pesquisa de preços para compra informal** (doc. digital nº 154875/2019 – fl. 16) devidamente assinada pelo **Departamento de Gerência, Planejamento, Finanças e Orçamento, setor esse subordinado ao recorrente, na condição de Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento à época**.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

16. Já quanto aos argumentos suscitados para não aplicar as multas aos recorrentes, acresceu que a alegada reparação do dano, com a devolução do valor cobrado a maior indevidamente, só ocorreu em virtude de Denúncia junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (Chamado nº 1030/2019), que gerou a Representação de Natureza Interna, ou seja, a ação praticada não decorreu de iniciativa própria dos recorrentes. Nessa esfera, asseverou que a aplicação de multa tem efeito educativo, de modo a impor aos gestores públicos maior dever de observância legal nos procedimentos e no cumprimento das normas de controle interno.

17. Ademais, ponderou que foi feita a correta dosimetria das sanções pecuniárias, sendo inclusive considerado o fato de que o valor do dano ao erário foi restituído pela empresa responsabilizada após sua notificação.

18. **O Ministério Público de Contas** corroborou integralmente o posicionamento da equipe de auditoria e, por consequência, opinou no sentido de manter inalterado o Acórdão recorrido. Nesse âmbito, reforçou que, apesar do valor do dano ter sido restituído aos cofres públicos municipais, isso só ocorreu em decorrência da provocação deste Tribunal.

19. Por fim, ressaltou que as decisões colacionadas pelos recorrentes na peça recursal não atestam a existência de jurisprudência no sentido de que a reparação de dano, a qualquer tempo, impõe o afastamento da penalidade por atos irregulares em apuração pelos órgãos de controle.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

20. Pois bem. Adentrando nas razões recursais, quanto à questão da **ilegitimidade passiva do Sr. Astério**, coaduno com o posicionamento da Secex e do





MPC pelo seu **não acolhimento**.

21. Isso porque, a meu ver, está comprovado nos autos que ele autorizou a **contratação da obra sem o devido atendimento das normas regidas pela Lei de Licitações**, bem como denota-se que a planilha de pesquisa de preços (doc. digital nº 154875/2019 – fl. 16) foi elaborada por setor subordinado à Secretaria da qual o Sr. Astério era gestor. Como se nota, restou configurada a participação decisiva do órgão, de responsabilidade do Sr. Astério, na contratação irregular, visto que ausente o **projeto básico e a planilha de custos unitários, o que contraria o art. 7º, § 2º, I e II da Lei 8.666/93**.

22. Já no que concerne à alegação de que as multas aplicadas aos recorrentes devem ser excluídas, haja vista a adoção de medidas efetivas que acarretaram a devolução dos valores pagos acima do devido, tenho a dizer que:

23. Conforme bem explanado pelos auditores e Procurador de Contas, a reparação do dano ocasionado aos cofres públicos só ocorreu em razão das ações realizadas por este Tribunal. Além disso, pelo voto que ocasionou o Acórdão recorrido, é próprio perceber que o então relator deixou de aplicar multa pela irregularidade que descrevia pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados em mercado, justamente porque o montante pago a maior foi ressarcido antes do encerramento do processo de fiscalização (doc. digital nº 223130/2019 – fl. 10).

24. Outro ponto que deve ficar consignado é que **os recorrentes, em nenhum momento, negaram a existência das irregularidades que indicam**: - a contratação de empresa para realização de obra², sem a existência de projeto básico e planilha de custos unitários (GB 09), a qual gerou a multa no patamar mínimo de 6 UPFs/MT para cada recorrente; e, - a ausência de designação, por parte da Sra.

² Aquisição de uma sala para funcionamento da biblioteca da EMEB Aleixo Schenatto.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Veridiana Paganotti, de profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto) para efetuar a fiscalização contratual (HB04), que lhe ocasionou a multa também no patamar mínimo de 6 UPFs MT.

25. À vista disso, depreende-se que os valores das mencionadas multas são proporcionais e possuem caráter pedagógico, a fim de evitar a repetição de tais irregularidades, que possuem alto potencial ofensivo.

26. A par do arrazoado, em sintonia com o posicionamento da equipe técnica e do órgão ministerial, **concluo que o recurso não deve ser provido.**

VOTO

27. Pelo exposto, **acolho** o Parecer nº 3.929/2020 do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I. pela **ratificação da decisão** proferida (doc. digital nº 67295/2020) que conheceu o presente recurso ordinário; e,

II. **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 837/2019-TP.

28. É o voto.

Cuiabá, MT, 16 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

